

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

#### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

#### **Inclui bibliografia**

ISBN: 978-65-5274-561-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I**

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI promoveu, entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o IX Encontro Virtual. Sob o tema central “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento reafirmou o compromisso institucional com a excelência da pesquisa jurídica brasileira.

O CONPEDI consolidou-se como principal entidade científica de pós-graduação em Direito no país, atuando como espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento. A realização desta edição virtual amplia o acesso à produção científica nacional e fortalece redes colaborativas entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação de todas as regiões.

Nesta edição, a parceria institucional deu-se com o Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE Bauru, instituição reconhecida pela excelência do ensino jurídico e pela contribuição ao desenvolvimento da pesquisa no Brasil. Essa cooperação reforça o compromisso comum com a formação de pesquisadores voltados à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, coordenado pelos professores Daniela Marques de Moraes (UnB) e Rubens Beçak (USP), conduziu as apresentações e os debates dos trabalhos aqui reunidos por meio de rigoroso processo de avaliação por pares, no modelo double blind review. As



## **PRESENÇA SEM PODER: AÇÃO AFIRMATIVA, REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA E FRAUDE À COTA DE GÊNERO NO BRASIL**

### **PRESENCE WITHOUT POWER: AFFIRMATIVE ACTION, DEMOCRATIC REPRESENTATION, AND GENDER QUOTA FRAUD IN BRAZIL**

**Ligia Vieira De Sa E Lopes <sup>1</sup>**

**Jânio Pereira da Cunha <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O artigo busca reconstruir a fraude à cota de gênero como patologia da representação democrática, demonstrando que a presença formal de mulheres em listas proporcionais não realiza a ação afirmativa quando desacompanhada de autonomia, recursos e visibilidade que devem ser fomentados a partir da ambiência intrapartidária, como núcleo primeiro de garantia da concretização democrática e para além desse aspecto, percorrer o trajeto percorrido até o poder judiciário, como instância responsável por ponderar, classificar e punir candidaturas fraudulentas, protegendo, dessa forma, a efetividade do instituto. É utilizado o método de revisão jurídico-dogmática e teórico-política das referências constantes dos capítulos-base, articulando teoria da representação, legislação eleitoral, jurisprudência constitucional e controle sancionador da fraude. A pesquisa resultou que a candidatura fictícia é apresentada como técnica de conservação do poder masculino mediante aparência de legalidade, especialmente em partidos que controlam recrutamento, financiamento e estratégia, desde a ocorrência das convenções partidárias, analisando e avalizando a inclinação à sucesso ou não da candidatura feminina. Conclui-se que a aplicação legítima da cota exige uma matriz de autenticidade democrática fundada em presença, meios, autonomia e prova, capaz de punir a simulação sem transformar desigualdade estrutural em culpa feminina.

**Palavras-chave:** Cota de gênero, Fraude eleitoral, Representação política, Ações afirmativas, Prova indiciária

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

leading to the judiciary, as the body responsible for evaluating, classifying, and punishing fraudulent candidacies, thereby safeguarding the effectiveness of the institution. The study employs a method of legal-dogmatic and theoretical-political review of the references contained in the core chapters, integrating theories of representation, electoral legislation, constitutional jurisprudence, and the enforcement of sanctions against fraud. The research found that fictitious candidacy is presented as a technique for preserving male power through the appearance of legality, especially in parties that control recruitment, financing, and strategy, beginning with the holding of party conventions, where the likelihood of a female candidacy's success or failure is analyzed and endorsed. It is concluded that the legitimate application of quotas requires a framework of democratic authenticity grounded in presence, resources, autonomy, and evidence, capable of punishing simulation without transforming structural inequality into female blame.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender quotas, Election fraud, Political representation, Affirmative action, Circumstantial evidence

## 1 Introdução

A fraude à cota de gênero ocupa um ponto de fricção decisivo entre igualdade, representação e prova. A questão não se esgota no cumprimento numérico do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, porque a finalidade constitucional da regra não é colecionar nomes femininos em nominatas, mas alterar a distribuição real de oportunidades políticas. Quando a candidatura feminina é registrada sem autonomia, sem visibilidade e sem suporte mínimo, a lista proporcional se torna formalmente diversa e materialmente excludente, preservando a arquitetura masculina de recrutamento, financiamento e mandato.

A tese deste artigo é a de que a fraude à cota de gênero deve ser compreendida como presença sem poder, ou melhor, uma forma de inclusão meramente documental que conserva estruturas oligárquicas de gênero. A resposta adequada não está em transformar baixa votação em culpa automática, nem em tolerar qualquer registro como cumprimento da ação afirmativa. Entre o punitivismo indiciário e o formalismo permissivo, propõe-se uma matriz de autenticidade democrática da candidatura, fundada em quatro eixos: presença, meios, autonomia e prova.

A pesquisa utiliza método jurídico-dogmático, revisão crítica das referências constantes da bibliográfica que por sua vez, constituem articulação construtiva entre autores de teoria democrática, legislação eleitoral, jurisprudência constitucional e eleitoral. A opção metodológica é deliberadamente normativa e institucional, uma vez que o texto não pretende apenas descrever a fraude, mas oferecer critérios de interpretação que permitam julgar, prevenir e sancionar a simulação sem revitimizar mulheres excluídas pelas próprias estruturas partidárias.

A originalidade do argumento está em deslocar o foco da pergunta meramente quantitativa – quantas mulheres foram registradas – para uma pergunta qualitativa: qual densidade democrática possuem as candidaturas femininas? Essa mudança permite compreender por que candidaturas pobres, iniciantes ou derrotadas podem ser autênticas, enquanto candidaturas formalmente completas podem ser fictícias. O critério não é a vitória, nem sequer a competitividade alta; é a existência de projeto político próprio, pedido de voto para si e condições mínimas para disputar.

A partir desse cenário, o problema que orienta a pesquisa é se existem critérios que possam classificar candidaturas legítimas ou ilegítimas. Nessa perspectiva, o objetivo do trabalho é localizar uma matriz hermenêutica em que possa se ancorar uma segurança jurídica ao jurisdicionado.

A consequência prática é relevante. Se a cota existe para corrigir desigualdade estrutural, sua aplicação não pode converter a própria desigualdade em prova contra a mulher. A candidata que recebeu poucos votos porque foi abandonada, intimidada ou subfinanciada não é, por isso, fraudadora. A fraude aparece quando o partido instrumentaliza a vulnerabilidade feminina para liberar a candidatura de homens e preservar sua distribuição interna de poder. O centro da imputação deve ser a engrenagem que seleciona, financia e controla a lista.

A estrutura do artigo segue esse raciocínio. Primeiro, reconstrói-se a exclusão feminina como problema de legitimidade democrática. Em seguida, examina-se a trajetória normativa das cotas, do simbolismo legal ao controle material. Depois, analisam-se as estratégias partidárias de simulação, o papel do financiamento, a violência política e a interseccionalidade. Por fim, apresenta-se uma matriz avaliativa de autenticidade e prevenção, articulando *enforcement*, prova e responsabilidade institucional.

## **2 Exclusão, presença e substância representativa**

A sub-representação feminina não é acidente estatístico, mas resultado histórico de uma divisão sexual do poder. Beauvoir permite compreender que a mulher foi socialmente produzida como Outro, isto é, como sujeito derivado em relação ao masculino tomado como universal (Beauvoir, 2009). Na política, essa alteridade assume forma específica, dado que a autoridade pública, a voz racional e o comando institucional foram tradicionalmente associados aos homens, enquanto às mulheres se reservaram papéis de cuidado, apoio, domesticidade e moderação da ambição.

Pateman aprofunda a crítica ao revelar que o contrato social moderno não universalizou a cidadania em termos neutros, mas se apoiou em um contrato sexual implícito, responsável por naturalizar a exclusão feminina da esfera pública (Pateman, 1988). A fraude à cota de gênero é herdeira dessa lógica, porquanto não nega expressamente a presença das mulheres, mas admite sua presença apenas quando funcional à manutenção de uma ordem partidária masculina. A candidata aparece no registro, mas desaparece da disputa; é reconhecida como número, não como sujeito político.

A teoria da representação de Pitkin é útil para separar autorização formal e atuação substantiva. Representar não é apenas ocupar uma posição validamente conferida; é agir de modo responsivo, justificável e orientado por interesses ou perspectivas daqueles que se pretende representar (Pitkin, 1967). A candidatura fictícia rompe esse vínculo antes mesmo do mandato. Ela



não pede voto para si, não apresenta programa, não se submete ao teste público da preferência eleitoral e não inaugura relação de responsividade com o eleitorado.

Phillips oferece a chave interpretativa da política de presença: em sociedades marcadas por exclusões persistentes, não basta que ideias sobre igualdade circulem; é necessário que grupos historicamente afastados estejam presentes nos espaços de decisão (Phillips, 1995). Essa presença, entretanto, não pode ser reduzida a formalidade cadastral. Quando mulheres são inscritas apenas para completar percentuais, a política de presença é convertida em política de aparência, produzindo um efeito paradoxal, qual seja, a norma criada para romper o monopólio masculino passa a encobrir sua continuidade.

A leitura interseccional de Crenshaw impede que a categoria mulher seja tratada como bloco uniforme (Crenshaw, 1989). Mulheres negras, pobres, indígenas, periféricas ou com deficiência enfrentam barreiras adicionais de recrutamento, financiamento, segurança e reconhecimento. Daí decorre uma cautela probatória, a de conversão automática de que a baixa votação de uma mulher socialmente vulnerabilizada pode expressar exclusão acumulada, não simulação. Ao mesmo tempo, a escolha reiterada de mulheres vulneráveis como nomes descartáveis pode revelar instrumentalização partidária ainda mais grave.

A democracia representativa depende da sinceridade das opções eleitorais. José Afonso da Silva observa que as eleições ultrapassam a função designatória e operam como mecanismo de consentimento e legitimidade das autoridades governamentais (Silva, 2005). Se a nominata proporcional foi viabilizada por candidaturas femininas artificiais, o consentimento popular incide sobre uma oferta deformada. O eleitor vota em candidatos reais dentro de uma lista que não deveria ter concorrido na forma apresentada. A fraude, assim, compromete a origem democrática do resultado.

Na democracia representativa, a participação popular é indireta, periódica e formal, por via de instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo. Realmente, nas democracias de partido e sufrágio universal, as eleições tendem a ultrapassar a pura função designatória, para se transformarem num instrumento, pelo qual o povo adere a uma política governamental e confere seu consentimento, e, por consequência, legitimidade, às autoridades governamentais. (Silva, 2005, p. 347).

A citação reforça que a lista proporcional fraudada não é problema meramente interno do partido. Ela afeta a qualidade do consentimento popular, porque o eleitorado escolhe dentro de um catálogo artificialmente habilitado. A fraude em análise antecede o voto e distorce a moldura em que o sufrágio se realiza.

### **3 Trajetória normativa e virada material das cotas**

A trajetória brasileira das cotas revela um deslocamento progressivo do reconhecimento simbólico para a exigência de resultado democraticamente controlável. A Lei nº 9.100/1995 inaugurou a reserva mínima de candidaturas femininas nas eleições municipais, sinalizando que a exclusão das mulheres não poderia permanecer invisível ao direito eleitoral (Brasil, 1995). O avanço era relevante, mas ainda insuficiente, pois a regra não alterava de forma robusta os incentivos partidários, nem estabelecia mecanismos capazes de impedir o cumprimento meramente ornamental.

A Lei nº 9.504/1997 incorporou a política de cotas ao regime geral das eleições, estabelecendo a reserva de mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997). O ponto central foi a transformação posterior da reserva em dever de preenchimento, o que deslocou a norma do plano declaratório para a condição de regularidade da nominata. A partir daí, a legenda que não apresentasse percentual mínimo de mulheres não poderia disputar regularmente a eleição proporcional. Essa virada, portanto, tornou a cota relevante, mas também criou incentivos para a simulação.

A experiência brasileira confirma a advertência de Przeworski segundo a qual atores políticos respondem estrategicamente às regras democráticas (Przeworski, 2010). Quando a norma permite ignorar mulheres, partidos as ignoram; quando a norma exige registro, alguns registram candidaturas sem suporte; quando a norma exige financiamento, a resistência pode migrar para gastos indiretos, material compartilhado, promoção de terceiros ou prestação de contas artificial. Constata-se, assim, que a fraude é um fenômeno dinâmico, eis que se adapta ao nível de controle institucional vigente.

A ADI 5.617/DF e a Consulta TSE nº 0600252-18.2018.6.00.0000 ampliaram a compreensão material da igualdade ao vincular recursos públicos e tempo de propaganda ao patamar mínimo de candidaturas femininas (Brasil, STF, 2018; Brasil, TSE, 2018). Essa jurisprudência reconhece que presença destituída de meios não cumpre o propósito das cotas. O dinheiro eleitoral não é recurso privado; é condição de visibilidade, circulação territorial, profissionalização mínima e capacidade de disputar atenção pública. Sem recursos, a candidata pode existir apenas como requisito de registrabilidade.

A Lei nº 14.192/2021 acrescentou outra dimensão ao sistema de proteção ao combater a violência política contra a mulher (Brasil, 2021). A fraude à cota não deve ser analisada isoladamente da intimidação, do assédio, da desqualificação pública e da sabotagem interna. Uma mulher pode desistir ou reduzir campanha por medo, constrangimento ou violência simbólica. A prova da fraude deve distinguir desistência legítima e abandono forçado de simulação organizada para beneficiar a chapa masculina.

As Emendas Constitucionais nº 111/2021 e nº 117/2022 reforçaram a centralidade constitucional do tema ao disciplinar incentivos de financiamento, cômputo de votos e destinação de recursos para participação política feminina. O desenho institucional passou a reconhecer que a desigualdade de gênero não é problema moral externo aos partidos, mas déficit estrutural do processo eleitoral. O Estado passou a exigir não apenas que mulheres apareçam na lista, mas que partidos assumam custos e deveres concretos de inclusão.

A virada material, todavia, não elimina a necessidade de prova. Quanto mais severas as consequências da fraude – cassação de diplomas, nulidade de votos e recálculo de quocientes –, mais rigoroso deve ser o exame da autenticidade da candidatura. A política afirmativa precisa ser forte contra a simulação e cuidadosa diante da desigualdade. Sanção efetiva sem critério pode gerar injustiça; critério sem sanção gera impunidade. O ponto de equilíbrio está em uma racionalidade probatória que examine contexto, meios e finalidade.

Em vista de tal fato, o MPF, então, interpôs a ADIn 5617/DF com o fito de provocar o STF a declarar a inconstitucionalidade da referida norma, argumentando que, além de agravar a desigualdade entre homens e mulheres - uma vez que 85% dos recursos seriam destinados às campanhas eleitorais masculinas e apenas 15% às femininas -, tal norma violaria a autonomia partidária, visto que impediria que o partido político dividisse os recursos de forma igualitária às campanhas de candidatos e candidatas. (Oliveira; Bastos, 2020, p. 266-267).

#### **4 Fraude como presença aparente: tipologias críticas**

A primeira tipologia é a candidatura absolutamente fictícia. Nela, a mulher é registrada sem pretensão real de disputar, não pratica atos de campanha, não pede votos, não movimenta recursos e frequentemente obtém votação zerada ou irrisória. O conjunto de sinais forma uma narrativa de inexistência política, não de simples derrota. A gravidade está em usar o corpo documental da candidata para permitir que a lista masculina concorra como se a exigência constitucional de igualdade tivesse sido satisfeita.

A segunda tipologia é a campanha mínima simulada. Ela é mais sofisticada porque produz vestígios: uma fotografia em rede social, um santinho não distribuído, uma doação estimável simbólica, uma reunião isolada ou uma prestação de contas tecnicamente preenchida. O desafio é distinguir precariedade real de álibi formal. Campanhas pobres podem ser autênticas; campanhas com aparência mínima podem ser fraudulentas. A decisão deve perguntar se os atos levaram a candidatura ao eleitorado ou apenas construíram defesa processual antecipada.

A terceira tipologia é a candidatura desviada para terceiro. Aqui a mulher aparece como candidata, mas sua energia simbólica, material ou financeira promove homem da mesma legenda ou candidatura politicamente beneficiária. A fraude não está em alianças lícitas, dobradinhas ou apoios recíprocos; está na substituição da campanha própria pela campanha alheia. Quando o pedido de voto para si desaparece e a candidata funciona como satélite de outro projeto, a cota é reduzida a instrumento de promoção masculina.

A quarta tipologia é a candidatura consentida sob dependência, indução ou coação difusa. O registro pode decorrer de vínculo familiar, subordinação econômica, lealdade a liderança local, promessa de favor político ou receio de rompimento com a estrutura partidária. Nesses casos, a liberdade formal de consentimento não revela toda a realidade.

A quinta tipologia é a candidatura negligenciada pela legenda. A mulher pode ter aceitado disputar com seriedade, mas o partido a abandona sem recursos, orientação contábil, material, inserção em agenda, proteção contra violência ou integração estratégica. O resultado pode ser votação baixíssima, conta reduzida e pouca visibilidade. Se o julgador analisa apenas o desfecho, corre o risco de punir a candidata pelo abandono que sofreu. A pergunta correta recai sobre o dever partidário de apoio e sobre a distribuição interna de oportunidades.

Essas tipologias mostram que a fraude não é evento homogêneo, mas um fenômeno complexo e versátil. Ela pode nascer como farsa originária, como desvio de finalidade durante a campanha, como negligência deliberada ou como manipulação posterior de justificativas. A abordagem jurídica precisa ser suficientemente ampla para abarcar a sofisticação partidária, mas suficientemente restrita para não criminalizar toda derrota feminina. O elemento comum é o desvirtuamento da finalidade afirmativa: a candidatura existe para aparentar igualdade, não para disputar representação.

Essa compreensão reposiciona a responsabilidade institucional. Em muitos casos, a expressão candidatura “laranja” carrega estigma sobre a mulher, quando a engrenagem fraudulenta

foi concebida por dirigentes, tesoureiros, coordenadores e candidatos beneficiados. A linguagem processual não é neutra, quando denomin de fraudadora uma mulher que foi instrumentalizada reforça o mesmo padrão de deslegitimação que a ação afirmativa busca combater. A dogmática deve separar candidata vulnerável, partícipe consciente, partido responsável e beneficiário direto.

## **5 Financiamento, violência política e interseccionalidade**

O financiamento é o ponto em que a presença formal encontra a realidade material da disputa. Sacchet e Speck demonstram que recursos eleitorais influenciam o desempenho e que desigualdades de gênero atravessam a distribuição do dinheiro de campanha (Sacchet; Speck, 2012). No Brasil, onde a lista aberta personaliza a busca por votos, a candidata precisa construir capital eleitoral próprio em ambiente de competição intrapartidária. Sem recursos, a cota pode produzir apenas inscrição sem viabilidade comunicativa.

Perlin e Ferreira indicam que o cumprimento da cota de financiamento foi associado a maior percentual de mulheres eleitas, o que reforça a importância material do dinheiro público (Perlin; Ferreira, 2023). Não se trata, pois, de privilégio, mas de correção mínima de assimetria. O financiamento destinado a mulheres deve financiar suas candidaturas, não funcionar como passagem contábil para campanhas masculinas. Por isso, a prestação de contas deve ser lida em conjunto com atos de campanha, material utilizado e beneficiário real da despesa.

A violência política contra a mulher amplia o problema. A Lei nº 14.192/2021 reconhece que a exclusão pode ocorrer por intimidação, humilhação, perseguição e restrição ao exercício de direitos políticos (Brasil, 2021). Uma campanha reduzida pode ser consequência de ameaça ou constrangimento. A análise probatória deve ser sensível a essa realidade para não confundir retração forçada com inexistência de candidatura. A fraude deve ser punida, mas a vítima de violência política não pode ser transformada em prova contra si mesma.

A interseccionalidade torna a avaliação ainda mais complexa. Crenshaw demonstrou que formas de discriminação produzem subordinações específicas na intersecção entre gênero, raça e outras estruturas sociais (Crenshaw, 1989). A candidata negra e periférica pode enfrentar menos acesso a doadores, menor apoio partidário, maior violência digital e menor reconhecimento comunitário por parte das elites locais. Sua baixa votação, isoladamente, diz pouco. Mas, se o partido a escolheu apenas por disponibilidade vulnerável e nada lhe forneceu, a fraude pode estar na estratégia de recrutamento.

A literatura nacional sobre indicadores sociais, sistema eleitoral e chances das mulheres mostra que a baixa presença feminina decorre de engrenagens partidárias e eleitorais, não de ausência abstrata de vocação política (Araújo; Alves, 2007). Por isso, a fraude à cota deve ser vista como sintoma de uma estrutura maior. Ela aparece quando a legenda prefere cumprir a exigência formal sem modificar redes de poder, critérios de investimento e repertórios de liderança. O ilícito é individualizado no processo, mas sua origem é organizacional.

No contexto interno dos partidos, o cumprimento da cota obrigatória de financiamento resultou em um maior percentual de mulheres eleitas. Proporcionalmente, nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, os partidos que cumpriram a cota elegeram, em média, o dobro de deputadas, em comparação com aqueles que não a cumpriram. Essa relação é estatisticamente significativa e evidencia o impacto positivo dessa política afirmativa no incremento da representação feminina. (Perlin; Ferreira, 2023, p. 15-16).

O quadro avaliativo da autenticidade deve, portanto, cruzar dimensões. Votação, gastos e propaganda são importantes, mas insuficientes sem análise do contexto social e partidário. Uma candidata iniciante, pobre e com poucos votos pode ser mais autêntica que uma candidata formalmente equipada para encobrir transferência de recursos. O julgador deve examinar os vínculos entre dinheiro, mensagem e beneficiário político. O eixo da prova não é luxo de campanha, mas densidade mínima de disputa.

## **6 Jurisdição eleitoral, prova e proteção da democracia**

O Tribunal Superior Eleitoral assumiu papel central ao reconhecer que a fraude à cota de gênero compromete a validade da lista proporcional. A Súmula nº 73 sistematizou indícios recorrentes, como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada ou padronizada e ausência de atos efetivos de campanha (Brasil, TSE, 2024). Esse avanço retirou a matéria do plano meramente cartorial e afirmou que a cota é norma de finalidade democrática. A aparência formal de registro não basta.

A jurisprudência justifica reiteradamente que sem sanção estrutural, a cota seria convite à burla. Se apenas a candidatura fictícia fosse excluída, o partido poderia manter os mandatos obtidos por lista artificial, internalizando a fraude como risco calculado. A cassação do DRAP, dos diplomas e a nulidade dos votos têm função de retirar o proveito sistêmico da violação. Castro observa que a efetividade eleitoral depende de consequências capazes de desestimular ilícitos que comprometem a lisura do pleito (Castro, 2024).

O limite da jurisprudência está na necessidade de suficiência probatória mais transparente. A Súmula nº 73 é excelente catálogo de detecção, mas não substitui a motivação concreta da

decisão. Listar indícios não é valorar; acumular sinais não é inferir; repetir a súmula não é demonstrar a fraude. O julgador deve explicar por que os fatos-base convergem para a hipótese de simulação e por que explicações alternativas – pobreza, doença, violência, desistência legítima ou abandono partidário – não convencem.

A proteção da soberania popular exige cuidado semelhante. O princípio *in dubio pro suffragio* não legitima fraude, mas impede cassações baseadas em prova ambígua. Quando a lista foi artificialmente habilitada, a vontade popular está viciada e a cassação protege a democracia. Quando a prova é frágil, a cassação anula votos e mandatos sem justificativa suficiente. O problema não é escolher entre igualdade e sufrágio; é construir uma prova capaz de preservar ambos em sua dimensão constitucional.

A decisão judicial adequada deve separar três planos: vício estrutural da lista, benefício eleitoral do partido e responsabilidade pessoal. A cassação da chapa pode decorrer da invalidade da nominata; a inelegibilidade, porém, exige prática ou anuência. Essa distinção impede que uma mulher instrumentalizada seja automaticamente punida como autora. A ação afirmativa perde legitimidade se se transforma em mecanismo de revitimização das candidatas que tentou proteger.

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024, p. 115).

## **7 Matriz de autenticidade democrática da candidatura**

A matriz proposta parte de uma premissa simples: candidatura real não é candidatura vencedora, rica ou profissionalizada; é candidatura dotada de pretensão própria de disputa. O direito eleitoral não deve exigir das mulheres o padrão de campanhas masculinas financiadas por redes tradicionais. Deve exigir, contudo, que a candidatura não seja mero instrumento. Autenticidade significa pedido de voto para si, autonomia mínima de mensagem, algum grau de circulação pública e não subordinação integral a projeto alheio.

O primeiro eixo é a presença. A candidata deve existir perante o eleitorado, não apenas no sistema de registro. Presença envolve material, redes, agenda, reuniões, conversas, participação em atos e alguma forma de comunicação pública. A ausência absoluta desses elementos, combinada com votação zerada e conta sem movimento, fortalece a hipótese de ficção. Mas presença simples,

artesanal e comunitária pode ser suficiente para afastar a simulação quando coerente com o contexto local.

O segundo eixo é o meio. A pergunta não é se houve campanha cara, mas se o partido ofereceu suporte compatível com seus recursos e critérios. A distribuição de FEFC [Fundo Especial de Financiamento de Campanha], tempo, orientação contábil, material e proteção contra violência deve ser examinada comparativamente. Se homens receberam estrutura e mulheres foram abandonadas, o problema não é apenas a baixa votação delas; é o comportamento discriminatório da legenda. O dever jurídico da cota recai sobre o partido que controla a lista.

O terceiro eixo é a autonomia. A campanha feminina deve promover a própria candidata, ainda que em alianças legítimas. A presença constante de material que destaca homem concorrente, a ausência de pedido de voto para si e a atuação pública apenas em favor de terceiro indicam desvio de finalidade. Autonomia não significa isolamento político; significa não dissolver a candidatura da mulher em projeto alheio. A colaboração é lícita quando a candidata permanece visível como sujeito político.

O quarto eixo é a prova. O processo deve reconstruir atos, gastos, mensagens, beneficiários e justificativas. Testemunhos importam, mas devem ser confrontados com dados objetivos: extratos, notas, publicações, agendas, fotografias, vídeos, impulsionamento e materiais. A decisão deve demonstrar por que o conjunto torna a fraude a melhor explicação. A robustez não é adjetivo de convicção, mas qualidade argumentativa controlável.

### **7.1 Protocolo de governança, auditoria e densidade democrática**

A governança partidária deve ser compreendida como dimensão jurídica da igualdade política, e não como assunto exclusivamente interno das legendas. O partido é mediador constitucional da representação e, por isso, sua autonomia precisa conviver com deveres mínimos de inclusão. Quando a legenda seleciona mulheres apenas para alcançar o percentual, ela não exerce liberdade organizacional; pratica desvio de finalidade. A autonomia partidária protege escolhas programáticas, mas não autoriza a produção artificial de candidaturas destinadas a liberar espaço competitivo para homens.

O primeiro parâmetro de governança é o recrutamento responsável. A legenda deve demonstrar que buscou candidaturas femininas com antecedência, ofereceu formação e apresentou às mulheres os riscos, deveres e direitos da candidatura. A improvisação de nomes às vésperas do



registro é um sinal institucional relevante, especialmente quando recai sobre mulheres sem trajetória política, sem apoio local e sem acesso aos órgãos decisórios do partido. Não se exige profissionalização prévia, mas seriedade no convite e clareza no compromisso.

O segundo parâmetro é a distribuição transparente de recursos. A igualdade material não exige que todas as candidatas recebam valores idênticos, mas que os critérios sejam justificáveis, documentados e compatíveis com a finalidade da ação afirmativa. O partido pode priorizar candidaturas com maior inserção territorial, mas não pode concentrar quase todo o financiamento nos homens e entregar às mulheres apenas resíduos contábeis. A transparência reduz a simulação porque expõe quem recebeu meios reais de disputa.

O terceiro parâmetro é a comunicação autônoma. A candidatura feminina deve possuir material próprio, narrativa própria e pedido de voto identificável. Uma campanha conjunta pode ser legítima, mas só quando preserva o protagonismo da candidata. Se os recursos, as redes e as imagens da mulher funcionam para impulsionar homem concorrente, a campanha deixa de ser colaborativa e passa a ser instrumental. A fronteira entre aliança e fraude está na permanência da mulher como sujeito do pedido de representação.

O quarto parâmetro é a proteção contra violência política. A candidatura real pode ser interrompida por ameaça, assédio, intimidação ou sabotagem, e esses fatores precisam estar disponíveis à análise judicial. Partidos que não oferecem canais de acolhimento e resposta acabam produzindo uma zona de silêncio. A ausência pública de uma candidata pode indicar fraude, mas também pode indicar medo. Por isso, a governança preventiva deve registrar incidentes, providências e suporte efetivamente oferecido.

O quinto parâmetro é a rastreabilidade da prestação de contas. Contas eleitorais não devem ser lidas como simples obrigação formal, mas como narrativa financeira da campanha. Notas fiscais, recibos, extratos e contratos precisam corresponder a atos concretos, materiais utilizados e beneficiários reais. Prestação padronizada entre mulheres, gastos estimáveis repetidos e ausência de nexo entre despesa e promoção própria são sinais de artificialidade. A contabilidade deve iluminar a campanha, não a encobrir.

A aplicação desses parâmetros transforma a cota em tecnologia democrática de responsabilização. O partido deixa de tratar a mulher como número e passa a saber que será avaliado por suas práticas de apoio, financiamento, comunicação e proteção. A Justiça Eleitoral, por sua vez, ganha uma linguagem objetiva para diferenciar candidatura pobre de candidatura falsa.

A igualdade avança quando a prova deixa de ser checklist e se converte em leitura institucional do processo político.

No plano acadêmico, a sinergia entre teoria democrática e direito eleitoral revela que a fraude à cota é mais que um ilícito de campanha. Ela é falha de mediação entre cidadania e representação. Quando mulheres são apresentadas sem poder, a democracia recebe aparência plural e conteúdo restrito. A crítica jurídica, portanto, precisa insistir que o direito de ser votada não se resume ao formulário de registro; exige condições mínimas para que a candidatura possa existir politicamente.

O desenho preventivo proposto não pretende burocratizar ainda mais a vida partidária. O risco de formulários vazios é real. A solução está em documentos vinculados a práticas observáveis: reuniões realizadas, materiais produzidos, recursos transferidos, agenda pública, registros de orientação e canais de denúncia. A prevenção deve produzir rastros autênticos de inclusão, não novos papéis de simulação. O controle mais inteligente é aquele que obriga o partido a mostrar o que efetivamente fez.

A legitimidade da cota depende de sua capacidade de produzir mulheres candidatas com poder de fala, ainda que não necessariamente vencedoras. A democracia não exige que todas as candidatas sejam competitivas no mesmo grau; exige que não sejam usadas como instrumentos descartáveis. A diferença entre candidatura minoritária e candidatura fictícia é precisamente a existência de voz própria. O direito eleitoral deve proteger essa voz contra a fraude e contra a suspeita automática.

O artigo, nessa linha, propõe que a categoria presença sem poder seja usada como conceito crítico de diagnóstico. Ela permite identificar situações em que a mulher está presente no registro, mas ausente da estratégia, do financiamento, da propaganda e da deliberação partidária. O conceito também evita simplificações, dado que uma mulher pode ter pouca votação e ainda assim possuir poder político real em sua comunidade; outra pode ter material sofisticado e ainda assim funcionar como cobertura de terceiro. O método deve observar a estrutura, não a aparência.

A síntese propositiva é que partidos devem ser avaliados antes, durante e depois da campanha. Antes, pelo modo de selecionar e preparar mulheres. Durante, pela distribuição de meios e proteção. Depois, pela coerência da prestação de contas e pela resposta institucional a denúncias. A Justiça Eleitoral não precisa substituir a política interna das legendas, mas deve exigir que a autonomia partidária seja exercida em conformidade com a igualdade democrática.

A avaliação da autenticidade também deve incorporar a noção de benefício coletivo da fraude. O partido não frauda apenas para prejudicar a mulher registrada; fraudar para preservar uma distribuição de cadeiras e recursos que depende da lista formalmente habilitada. Esse benefício coletivo explica por que a resposta não pode se limitar à candidatura fictícia. Se a organização partidária lucra com a simulação, a sanção precisa retirar esse ganho e sinalizar que a igualdade não é requisito descartável.

A prova do abandono partidário deve receber atenção específica. Quando a mulher demonstra que pediu material, orientação ou apoio e não foi atendida, a baixa votação deixa de ser sinal contra ela e passa a ser sinal contra a legenda. O partido não pode usar a falta de campanha que ele mesmo produziu como argumento de que a candidatura era falsa. Essa inversão é incompatível com a finalidade da ação afirmativa e com a ética institucional do processo eleitoral.

A matriz proposta também dialoga com a integridade do financiamento público. Recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário são instrumentos de democracia, não patrimônio privado das cúpulas. Sua destinação às candidaturas femininas precisa ter correspondência material. Se o dinheiro é formalmente lançado em favor de mulheres, mas operacionalmente aproveitado por homens, há fraude de finalidade financeira, ainda que a contabilidade esteja aparentemente regular.

A autenticidade pode ser aferida pela coerência entre discurso, dinheiro e tempo. Uma candidatura real apresenta algum alinhamento entre o que diz, o que gasta e quando age. A candidatura simulada costuma revelar fragmentação: discurso ausente, gasto padronizado e atos tardios. Essa leitura integrada impede que um único documento produza falsa segurança. O direito eleitoral deve perceber o padrão global de comportamento, porque a fraude sofisticada se constrói exatamente pela dispersão de pequenos atos formais.

A presença feminina também deve ser protegida contra usos simbólicos oportunistas dentro da própria legenda. Partidos podem destacar mulheres em peças institucionais e, ao mesmo tempo, negar-lhes recursos de campanha. Podem proclamar compromisso com igualdade e registrar candidaturas inviáveis. Essa contradição é juridicamente relevante porque demonstra dissociação entre retórica e prática. A ação afirmativa exige coerência institucional: quem invoca a igualdade deve demonstrá-la na distribuição de oportunidades.

O controle judicial não deve ser visto como inimigo da política, mas como proteção da competição. A fraude à cota distorce a arena antes da votação, porque permite que uma lista

concorra sem cumprir a condição de igualdade exigida pelo ordenamento. Punir a simulação não substitui a escolha popular; preserva a moldura legítima em que essa escolha deve ocorrer. O desafio é provar a simulação com densidade suficiente para que a sanção seja compreendida como restauração, não como intervenção arbitrária.

A noção de presença sem poder também ilumina a relação entre democracia formal e democracia material. A democracia formal registra candidaturas, computa votos e diploma eleitos. A democracia material pergunta se os grupos historicamente excluídos ingressaram na disputa em condições minimamente reais. A cota de gênero é uma ponte entre esses planos. A fraude rompe essa ponte: preserva o rito formal e nega a transformação material. Por isso, seu enfrentamento é questão de legitimidade, e não apenas de legalidade.

A crítica construtiva aqui desenvolvida pretende evitar dois erros simétricos. O primeiro é o cinismo institucional, que aceita qualquer candidatura feminina como cumprimento suficiente e naturaliza a burla. O segundo é o moralismo punitivo, que suspeita de toda mulher pouco votada. Entre ambos, há um caminho institucional e democrático: responsabilizar a estrutura partidária quando a presença feminina foi instrumentalizada e reconhecer a autenticidade de campanhas simples quando há sinais reais de disputa.

Em síntese, a ação afirmativa de gênero deve ser lida como dever de produzir candidaturas politicamente existentes. O registro é ponto de partida, não ponto de chegada. A democracia brasileira precisa de mulheres que disputem, falem, circulem, recebam recursos e possam perder ou vencer como candidatas reais. A fraude mais grave é justamente aquela que impede essa experiência e depois usa o formulário de registro para declarar que a igualdade foi cumprida.

A densidade democrática da candidatura pode ser compreendida como relação entre intenção, meio e exposição pública. A intenção corresponde à vontade de disputar; o meio corresponde às condições mínimas oferecidas; a exposição corresponde ao contato com o eleitorado. A ausência de qualquer desses elementos não prova automaticamente fraude, mas obriga o julgador a reconstruir o conjunto. Quando os três desaparecem simultaneamente, a hipótese de presença fictícia se fortalece de modo significativo.

A crítica às candidaturas artificiais não deve produzir um ideal elitista de candidata legítima. Mulheres podem disputar para marcar posição, defender pauta local, iniciar trajetória ou representar comunidade pequena. Essas candidaturas testemunhais são democraticamente valiosas mesmo quando têm poucas chances de vitória. A fraude está em inexistir testemunho, inexistir

disputa e inexistir voz própria. O controle judicial deve preservar, portanto, a política minoritária e punir a simulação instrumental.

O papel da direção partidária é central na reconstrução da finalidade. A candidatura não nasce sozinha: alguém convida, registra, orienta, distribui material, autoriza despesas e define agenda. Se a investigação ignora essa cadeia, personaliza indevidamente o ilícito na mulher de baixa votação. A responsabilização adequada deve seguir o caminho do poder decisório. Quem controla a estrutura deve responder quando a estrutura produz presença sem poder.

A noção de consentimento formal também precisa ser problematizada. Uma mulher pode assinar documentos e ainda assim não participar livremente da estratégia. Dependência econômica, parentesco, hierarquia funcional ou promessa de favor político podem explicar adesões frágeis. O processo não deve infantilizar a candidata, mas também não pode tratar assinatura como prova absoluta de autonomia. A liberdade política se mede no contexto das relações que condicionam a decisão.

O controle da fraude também deve observar a linguagem da igualdade constitucional. A cota não é exceção tolerada ao mérito, mas mecanismo de correção de uma competição historicamente estruturada para favorecer homens. Quando partidos alegam autonomia para negar recursos às mulheres, confundem liberdade associativa com licença para perpetuar exclusão. A Constituição protege partidos porque eles viabilizam a democracia; quando manipulam a inclusão, traem a razão pública dessa proteção.

A articulação entre prevenção e sanção evita que a Justiça Eleitoral atue apenas como instância de crise. A sanção posterior é indispensável quando a fraude se consumou, mas a política afirmativa se realiza melhor quando a candidata recebe suporte durante a campanha. Relatórios de apoio, fiscalização de recursos e canais de comunicação podem impedir que o problema chegue ao ponto de cassação. Democracia madura corrige antes de anular, sem renunciar a punir quando a correção foi impossível.

A candidatura feminina autêntica deve ser protegida também contra a narrativa de inutilidade eleitoral. Mesmo quando a mulher não se elege, sua campanha pode ampliar repertórios, formar lideranças, mobilizar comunidades e educar partidos. A presença real produz efeitos que não aparecem apenas no quociente. A fraude elimina esses efeitos, porque troca formação política por contabilidade de registro. A análise jurídica deve reconhecer esse dano invisível à renovação democrática.

O argumento final é que a fraude à cota de gênero revela uma pergunta mais ampla: que tipo de democracia os partidos praticam internamente? Se a igualdade é tratada como obstáculo burocrático, a lista proporcional nasce de pacto excludente. Se a igualdade é tratada como dever organizacional, a cota pode gerar transformação gradual. O direito eleitoral não produz sozinho essa cultura, mas pode alterar incentivos para que a inclusão deixe de ser custo e se torne prática institucional.

A etapa conclusiva da matriz consiste em transformar a leitura crítica em prática decisória. O julgador deve perguntar se a candidatura feminina deixou rastros compatíveis com uma disputa real, ainda que modesta. Se a resposta for positiva, a baixa votação não deve bastar para cassar. Se a resposta for negativa e os sinais indicarem benefício masculino, a sanção estrutural passa a proteger, e não a ameaçar, a democracia.

A efetividade da cota depende, assim, de uma cultura partidária que não trate mulheres como mero simulacro. Formação política, previsibilidade de apoio e divisão transparente de recursos produzem candidaturas mais autônomas. A ausência desses elementos não será sempre fraude, mas revela ambiente propício à fraude. A prevenção, portanto, não é exigência burocrática; é mecanismo de produção de igualdade material.

O artigo também sustenta que a melhor resposta à crítica conservadora das cotas é sua aplicação tecnicamente rigorosa. Quando a Justiça Eleitoral pune com prova frágil, oferece argumentos a quem rejeita ações afirmativas. Quando pune com prova forte e fundamentação clara, demonstra que a instabilidade decorre da burla partidária, não da igualdade. A qualidade da decisão é parte da defesa política da própria cota.

Por fim, a presença feminina só se torna democrática quando a mulher registrada pode ser autora de sua campanha. A autoria política envolve voz, recurso, agenda e reconhecimento. A fraude à cota é, enfim, grave porque retira exatamente essa autoria e conserva apenas a assinatura. O direito eleitoral deve recusar essa redução: mulheres não são instrumentos de habilitação de listas; são titulares de cidadania representativa.

## **8 Conclusão**

A fraude à cota de gênero é uma das formas mais sofisticadas e atuais de conservação da desigualdade política, porque não nega a norma de inclusão; apropria-se dela. A legenda apresenta mulheres à Justiça Eleitoral, mas não necessariamente ao eleitorado. A aparência cumpre o percentual, enquanto a prática mantém recursos, visibilidade e comando nas mãos de homens. Por

isso, o conceito de presença sem poder sintetiza a crítica central: há presença documental, mas ausência representativa.

A contribuição prática está na matriz de quatro eixos: presença, meios, autonomia e prova. Ela permite distinguir candidatura real, ainda que pobre e derrotada, de candidatura fictícia, ainda que documentalmente organizada. Também desloca o foco da culpa automática da candidata para a responsabilidade de quem controla a lista, os recursos e a estratégia. O partido que transforma mulheres em requisito estatístico viola a igualdade e fraudar a competição; a mulher abandonada pela legenda não deve ser convertida em autora do ilícito.

A repressão à fraude deve ser firme, mas juridicamente responsável. Sanções estruturais são necessárias para retirar o proveito da simulação, mas dependem de prova qualificada. A legitimidade da política afirmativa não será protegida por decisões frágeis; será protegida por decisões densas, comparáveis, motivadas e sensíveis às desigualdades que atravessam a participação feminina. A cota de gênero só cumprirá sua promessa quando a presença feminina deixar de ser ornamento documental e se converter em poder político efetivo.

## Referências

- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- ARAÚJO, Clara; ALVES, José Eustáquio Diniz. Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 535-577, 2007. DOI: 10.1590/S0011-52582007000300004.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Dispõe sobre normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2 out. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm). Acesso em: 1 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 1 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm). Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 15 mar. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 0000323-45.2013.6.00.0000/DF. Súmula nº 73. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 93, p. 115-136, 3 jun. 2024.

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 21. ed. Barueri: Atlas, 2025.

JUNQUEIRA, Kátia. Sub-representatividade feminina e cota de gênero na política: uma análise crítica. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 86-113, 2023. Disponível em: <https://revistaajeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/241>. Acesso em: 1 maio 2026.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 133, p. 205-243, 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/226>. Acesso em: 1 maio 2026.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de; BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Financiamento de campanhas eleitorais de mulheres: os julgamentos da ADI 5.617, pelo STF, e da Consulta nº 0600252-18, pelo TSE – positivismo jurisprudencial ou ativismo constitucional? *Direito Público*, Brasília, DF, v. 17, n. 91, p. 263-290, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3384>. Acesso em: 1 maio 2026.

PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford: Stanford University Press, 1988.

PERLIN, Giovana Dal Bianco; FERREIRA, Cristiano. *Dinheiro, ideologia e gênero: o papel das cotas de financiamento nas eleições de 2022*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/pag-publicacoes>. Acesso em: 1 maio 2026.

PHILLIPS, Anne. *The politics of presence*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença? *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 268-290, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mP6XGf7Zk7GfVzS3f8m3FhG/>. Acesso em: 1 maio 2026.

PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkeley: University of California Press, 1967.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2000.